

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.451-A, DE 2001

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

O PL n.º 4.451-A, de 2001, do Senado Federal (PLS n.º 206/95) autoriza a alocação de R\$ 1 bilhão do FAT, na Caixa Econômica Federal - CEF, em depósitos especiais remunerados, dos quais 70% a serem destinados ao financiamento de micro e pequenas empresas e 30% ao financiamento de aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, em cidades com mais de 50.000 habitantes.

O projeto sob exame ainda prevê, em seu art. 2º, que os saldos diários disponíveis na CEF deverão ser remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios aplicados às disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

O art. 3º estabelece a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP como parâmetro de remuneração desses depósitos especiais para o FAT. Fixa, ademais, o prazo máximo de retorno em 36 meses.

O art. 4º, por fim, atribui ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat a competência para definir outros critérios para a concessão dos financiamentos e determina que a aplicação dos recursos

supramencionados seja prioritária sobre outros programas, cujo lastro sejam os depósitos especiais remunerados do FAT.

Referida proposição já foi apreciada pela douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio que, em sua reunião de 19 de setembro de 2001, aprovou unanimemente o Parecer Vencedor elaborado pelo Deputado Rubem Medina, que se manifestara contrariamente à aprovação do PL n.º 4.451, de 2000, e da emenda a ele apresentada.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT financia, em sua integridade, o Programa do Seguro-Desemprego e o pagamento do abono salarial anual, de que trata § 3º do art. 239 da Constituição Federal. Ademais, no mínimo 40% dos recursos são obrigatoriamente aplicados em financiamentos a projetos de desenvolvimento econômico, a cargo do BNDES.

Com a publicação da Lei n.º 8.352, de 1991, as disponibilidades financeiras do FAT que excederem a Reserva Mínima de Liquidez podem ser aplicadas em depósitos especiais remunerados junto a entidades financeiras federais. Esses recursos têm servido como lastro a programas de crédito concebidos e aprovados pelo CODEFAT, cuja finalidade principal é contribuir para a geração de emprego e renda.

Entre os principais programas de crédito lastreados em depósitos especiais remunerados do FAT estão o Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, o Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar – PRONAF, o PRÓ-TRABALHO e o PRÓ-EMPREGO. Apenas no ano de 2000, esses programas, juntos, geraram cerca de 970 mil operações de crédito, que totalizaram R\$ 5,8 bilhões, em termos de valores contratados. A maior parte das operações de crédito contratadas, desde 1995, especialmente no âmbito do

PROGER, foram direcionadas a micro e pequenas empresas, inclusive do segmento informal da economia. O PROGER possui, ademais, linhas de crédito específicas para a aquisição de veículos destinados a transporte autônomo de passageiros e cargas.

Nesse contexto, o PL n.º 4.451-A, de 2001, que foi apresentado em 1995, quando os programas de crédito supracitados ainda estavam sendo implementados, parece-nos hoje ter perdido a oportunidade. Seu objetivo, o de criar linhas de crédito para micro e pequenas empresas e para a aquisição de veículos, parece-nos ter sido – e em larga escala – superado pelos quase R\$ 6 bilhões já aplicados pelo PROGER.

Ademais, o PROGER e os demais programas financiados pelo FAT, ao contrário da proposta sob exame, estão perfeitamente articulados com as demais ações do Programa do Seguro-Desemprego, especialmente com as ações de qualificação profissional, na medida em que a concessão de crédito é sempre vinculada a ações de treinamento gerencial.

Diante do exposto, e considerando ainda as razões arroladas pela dnota Comissão de Economia, Indústria e Comércio, somos pela rejeição do PL n.º 4.451-A, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Pedro Henry
Relator

114564.080